

| | |
|--------------|-------------------------|
| ASSUNTO: | Doenças Profissionais. |
| Parecer n.º: | INF_USJAAL_SO_5489/2025 |
| Data: | 28.03.2025 |

Pela Exma. Senhora Vereadora é solicitado parecer jurídico quanto à seguinte questão:

“O trabalhador X, encontrava-se a faltar ao serviço com diagnóstico Presuntivo de Doença Profissional (n.º 2, do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua versão atualizada), tendo sido convocado à Junta Médica do CNPRP – Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, a qual não lhe reconheceu a Doença Profissional.

Dessa forma, e caso o trabalhador recorra da decisão (no prazo dos 10 dias), enquanto decorre o prazo do recurso, o Município tem de aceitar as baixas por Presunção de Doença Profissional e respetivas despesas?”

Cumpre, pois, informar:

I

A alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) ¹ determina que:

“1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

(...)

f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”.

¹ Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 08 de julho, pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro, pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, e pela Lei Constitucional Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Em concretização do preceito constitucional, prevê o artigo 5.º alínea b) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) ², que o regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores que exercem funções públicas consta de diploma próprio.

Há, portanto, que recorrer ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro ³, que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas.

De acordo com este diploma, mormente do seu artigo 4.º n.º 1, os trabalhadores têm direito, independentemente do respetivo tempo de serviço, à *“reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais”* ⁴ (...).

No mesmo diploma legal prevê-se, ainda, que a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho – em espécie e em dinheiro – é a entidade empregadora pública ao serviço da qual ocorreu o acidente ⁵ (cf. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro).

Quanto a este aspeto, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), nas respetivas perguntas frequentes (FAQ) disponíveis no seu site ⁶, esclarece o seguinte:

“» 8. A quem compete a reparação dos danos emergentes de doença profissional?

No caso de o trabalhador com vínculo de emprego público estar sujeito ao Regime de Proteção Social Convergente:

- a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de uma doença profissional - em espécie e em dinheiro - é a entidade empregadora pública ao serviço da qual foi contraída a doença, competindo-

² Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

³ Diploma sucessivamente alterado pela- Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 06 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, e pela Lei n.º 19/2021, de 08 de abril.

⁴ Considerando o artigo 3.º n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, como doença profissional, *“a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo”*

⁵ Sem prejuízo, o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, estabelece a possibilidade de as autarquias locais poderem transferir a responsabilidade pela reparação dos acidentes em serviço para entidades seguradoras.

⁶ Acessível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=69000000>

lhe suportar os respetivos encargos, ainda que o doente com doença profissional mude de serviço ou da situação de ativo para a de aposentado;

- a reparação dos danos emergentes de uma doença profissional relativos a incapacidade permanente ou morte, compete à CGA.

No caso de o trabalhador estar enquadrado no Regime Geral de Segurança Social:

- o regime do Decreto-Lei n.º 503/99 aplica-se às situações de doença profissional no tocante aos aspetos laborais: justificação de faltas, reintegração profissional, atribuição de trabalho compatível, etc.

- a reparação e o encargo com as despesas são da responsabilidade das instituições de segurança social competentes, incluindo as pensões que visem indemnizar a incapacidade permanente ou morte. O regime aplicável neste caso é o Regime Geral de Segurança Social.

(Cfr. n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro)”

Quanto ao conceito de doenças profissionais, estabelece o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que *“são doenças profissionais as constantes da lista de doenças profissionais publicada no Diário da República e as lesões, perturbações funcionais ou doenças não incluídas na referida lista, desde que sejam consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não representem normal desgaste do organismo”.*

Por sua vez, no que concerne especificamente ao regime aplicável às faltas decorrentes de doenças profissionais, estabelece o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que:

“1 - As faltas ao serviço motivadas por doença profissional regulam-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos n.os 1, 3 e 6 do artigo 19.º

2 - As faltas com fundamento em doença profissional devem ser comprovadas pela cópia da participação ao Centro Nacional referida no artigo 27.º ou, até à sua apresentação, por declaração ou atestado médico com o diagnóstico presuntivo, no prazo máximo de cinco dias úteis contado a partir do 1.º dia de ausência ao serviço.

3 - As faltas subsequentes são justificadas mediante a apresentação do boletim de acompanhamento médico previsto no artigo 12.º

4 - Consideram-se motivadas por doença profissional as faltas para realização de quaisquer exames com vista à qualificação da doença ou para tratamento, desde que devidamente comprovadas, bem como as ocorridas até à alta dada pelo médico assistente ou pela junta médica prevista no artigo 21.º ou entre o requerimento e o reconhecimento do agravamento ou recaída.

5 - No diagnóstico e caracterização da doença profissional previstos no artigo 26.º deve o Centro Nacional certificar, sempre que possível, quais os períodos de faltas ao serviço anteriores ao diagnóstico

presuntivo que foram determinados pela doença profissional, para efeitos de aplicação do presente diploma.

6 - As faltas não consecutivas, medicamente atestadas, como tendo origem em doença profissional participada nos termos do artigo 27.º, dadas até à conclusão do processo pelo Centro Nacional ou pela Caixa Geral de Aposentações, são consideradas faltas por doença profissional.

7 - Sempre que as faltas por incapacidade temporária excedam 18 meses, a entidade empregadora deve promover a apresentação do trabalhador à junta médica prevista no artigo 21.º

8 - A junta médica pode confirmar a situação de incapacidade temporária, a sua duração previsível e marcar a data de submissão a nova junta, se for caso disso.

9 - Para efeitos do limite máximo de faltas previstas no n.º 7, contam-se todas as faltas, seguidas ou interpoladas, quando entre estas não se verifique um intervalo superior a 30 dias, excluindo o período de férias.

10 - No caso de a incapacidade temporária exceder 36 meses, seguidos ou interpolados, a entidade empregadora deve comunicar o facto à Caixa Geral de Aposentações, que submeterá o trabalhador a exame da respectiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente e avaliação do respectivo grau de desvalorização.

11 - Se o Centro Nacional não propuser uma incapacidade permanente e o trabalhador não se conformar, pode requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 90 dias consecutivos após a comunicação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, a realização de junta médica para os fins previstos no número anterior.

12 - Às faltas dadas pelo trabalhador que, após a comunicação do Centro Nacional prevista no n.º 3 do artigo 28.º, não se sentir em condições de retomar a sua actividade habitual, é aplicável o disposto na lei relativamente às faltas por doença”.

Assim, pode concluir-se que as faltas com fundamento em doença profissional devem ser justificadas no prazo de 5 dias úteis, a partir do 1.º dia de ausência (inclusive), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia da participação ao Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais ou, até à sua apresentação, por declaração ou atestado médico com o diagnóstico presuntivo da doença profissional;
- Boletim de acompanhamento médico, nas faltas subsequentes.

Se o estado de saúde do trabalhador doente ou outra circunstância, devidamente comprovada, impedirem o cumprimento do prazo acima referido, este só será contado a partir da cessação do impedimento (cf. artigo 19.º n.º 3 e 30.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro).

Como decorre do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, *“o diagnóstico e a caracterização como doença profissional e, se for caso disso, a atribuição da incapacidade temporária ou a proposta do grau de incapacidade permanente são da responsabilidade dos serviços médicos do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais”*, porém a confirmação e a graduação da incapacidade permanente são da competência da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º do mesmo diploma legal.

Como bem se concluiu, a este propósito, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31.08.2022 (proc 00278/22.9BEAVR) ⁷:

“De harmonia com o disposto no artigo 26.º do referido Decreto-Lei, sob a epígrafe “[qualificação da doença profissional”, “[o] diagnóstico e a caracterização como doença profissional e, se for caso disso, a atribuição da incapacidade temporária ou a proposta do grau de incapacidade permanente são da responsabilidade dos serviços médicos do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, adiante designado por Centro Nacional.” (n.º 1). Por seu turno, preceitua o n.º 2 que “[a] confirmação e a graduação da incapacidade permanente são da competência da junta médica prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º”.

Neste sentido, determina a alínea b), do n.º 1, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20.11, que a confirmação e a graduação da incapacidade permanente, no caso de doença profissional, é da competência da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

Ora, importa a este respeito ter presente que o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais foi extinto e objeto de fusão no Instituto de Segurança Social, I.P., (ISS, I.P.), como resulta do disposto no artigo 36.º, n.º 3, alínea f) do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de outubro, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de maio e no artigo 2.º, alínea d) da Portaria n.º 638/2007, de 30 de maio, deixando aquele de ser um instituto público e passando a ser um mero serviço deste, sendo que, actualmente, compete ao Departamento de Protecção contra os Riscos Profissionais abreviadamente designado por DPRP, a responsabilidade pela gestão do tratamento, reparação e recuperação de doenças ou incapacidades emergentes de riscos profissionais (cfr. art. 12.º da Portaria n.º 135/2012, de 08 de Maio).

(...)

Neste enquadramento, à junta médica da CGA compete verificar (confirmar) se ocorre incapacidade permanente em resultado de doença, qualificada como doença profissional, e bem assim fixar o grau dessa incapacidade, quando existente (cfr. artigo 38º nº 1 do DL. nº 503/99), com vista a estabelecer a

⁷ Acessível em

<https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/b4d78cc21c98027c802588b7003d2688?OpenDocument&Highlight=0,CNPRP>

pensão devida, a qual consubstanciará reparação do dano sofrido em resultado do acidente de trabalho (cfr. artigo 34.º n.º 1 do DL. n.º 503/99).

Da concatenação dos preceitos legais acima citados, dos moldes em que se encontra gizado no Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço no âmbito da Administração Pública (aprovado pelo DL. n.º 503/99), as competências da DPRP e da CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES não são iguais e indistintas e cada uma delas haverá intervir e actuar em cada momento, e nos termos e com as competências legalmente definidas em matéria de protecção de doenças profissionais. Resulta inequivocamente do disposto nos preceitos legais vindos de transcrever que a repartição de competências entre o DPRP e a CGA, no que concerne à qualificação de doença profissional, é feita do seguinte modo:

- O diagnóstico e a caracterização como doença profissional e, sendo caso disso, a atribuição da incapacidade temporária, ou proposta do grau de incapacidade permanente é da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, IP (actualmente, DPRP), que sucedeu ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I.P. – cf. artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20/11;

- A confirmação e a graduação da incapacidade permanente, tratando-se de doença profissional, é da competência da junta médica da Caixa Geral de Aposentações – cf. artigo 26.º, n.º 2 e artigo 38.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20/11;

Do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 28.º do Decreto lei n.º 503/99, de 20/11 é insofismável de que compete em exclusivo ao CNPRP (actualmente, DPRP) a qualificação de doença profissional, isto é, o diagnóstico e a caracterização da doença profissional. Isso mesmo resulta ainda expressamente do preâmbulo do diploma em causa, no qual se refere que se atribui “competência para a qualificação da doença profissional ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, organismo tutelado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade”.

A intervenção da CGA surge num momento subsequente, depois de lhe ter sido comunicada pelo DPRP a situação, por ele já confirmada, de doença profissional (cfr. artigo 28.º, n.º 1, do Decreto lei n.º 503/99, de 20/11). Ou seja, quando a CGA é chamada a intervir está já assente e estabelecida a qualificação da doença profissional. A sua intervenção/competência cinge-se a confirmar (verificar) e graduar a incapacidade permanente.

Compete, assim, ao DPRP/ISS, I.P. proceder à qualificação da doença como profissional, aquilatar se as lesões/doenças que o utente é portador podem ser qualificadas como doenças profissionais, seja uma doença incorporada na lista de doenças profissionais publicada no Diário da República, seja as lesões, perturbações funcionais ou doenças não incluídas na referida lista, desde que sejam consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não representem normal desgaste do organismo, com exigências materiais distintas para cada uma dessas situações (v.g. o concreto nexo de causalidade), mas ainda assim qualquer qualificação é da competência exclusiva do DPRP/ISS, I.P.”.

Nesta senda, concluiu-se, igualmente, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27.01.2010 (Proc. 01061/09) que:

I - Nos termos dos artigos 26º e 38º, nº 1, alínea b), do DL nº 503/99, de 20.11, compete ao Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais efectuar o diagnóstico e caracterização da respectiva enfermidade como doença profissional, atribuir a incapacidade temporária, e propor, sendo esse o caso, o respectivo grau de incapacidade permanente;

II - E à Caixa Geral de Aposentações compete confirmar e graduar a incapacidade permanente, sendo que apenas nesse caso a lei lhe confere a obrigação de atribuir e pagar a respectiva pensão de invalidez [artigos 34º, nº 1 e nº 4, e 55º do DL nº 503/99];

III - O acto do CNPRP que diagnostica e caracteriza a respectiva enfermidade como doença profissional, é constitutivo de direitos, pois, para além da sua repercussão no âmbito da assistência médica, reintegração profissional e concessão de ajudas, constitui o doente no direito de ver apreciada a sua situação pela CGA, no pressuposto, fixado, de se tratar de doença profissional;

IV - Aquele acto pode ser revogado, por iniciativa da Administração, por erro nos pressupostos em que assentou, nomeadamente por se revelar, em novo exame, não ser de concluir pelo nexo de causalidade entre a doença e a actividade profissional.

V - Aquela revogação não ofende o conteúdo essencial do direito dos trabalhadores à assistência e justa reparação quando vítimas de doença profissional, pois o que está em causa é a determinação da existência da própria doença”.

Dessa forma, pode concluir-se que o ato de qualificação da doença profissional é da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, I.P. (atualmente, DPRP - Departamento de Protecção contra os Riscos Profissionais), que sucedeu ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais ⁸.

Com efeito, *“a concentração num serviço central – o CNPRP – do diagnóstico e caracterização da doença profissional tem a vantagem de fomentar uma mais perfeita uniformização de procedimentos e critérios, a bem do acesso tendencialmente igualitário de todos os trabalhadores aos benefícios do sistema, em contraponto com a álea que provavelmente existiria se o serviço fosse disseminado por uma enorme diversidade de peritos, juntas médicas ou estabelecimentos de saúde”* – Ac. do TCA Norte, proferido no proc. 01089/15.3BEAVR, de 21.10.2016 ⁹.

⁸ Cf. artigo 12.º do Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, alterada pela Portaria n.º 160/2016, de 09 de junho, pela Portaria n.º 102/2017, de 08 de março, e pela Portaria n.º 46/2019, de 07 de fevereiro.

⁹ Acessível em

<https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/28af41b9408ba3db8025808a0033d102?OpenDocument&Highlight=0,CNPRP>

Posto isto, caso este organismo não confirme o diagnóstico da doença profissional, deve o mesmo comunicar tal facto à respetiva entidade empregadora (cf. artigo 28.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), cessando, nessa data, o direito à reparação previsto diploma legal, não sendo, porém, prejudicados os efeitos produzidos até àquela data (cf. artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro).

Se o trabalhador não se sentir em condições de retomar a sua atividade habitual, após a comunicação prevista no mencionado n.º 3 do artigo 28.º, às faltas dadas pelo trabalhador é aplicável o disposto na lei relativamente às faltas por doença (cf. artigo 30.º n.º 12 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro).

II

Em conclusão:

1. O ato de qualificação da doença profissional é, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, I.P. (atualmente, DPRP - Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais), que sucedeu ao Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais.
2. Caso este organismo não confirme o diagnóstico da doença profissional, deve o mesmo comunicar tal facto à respetiva entidade empregadora (cf. artigo 28.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), cessando, nessa data, o direito à reparação previsto diploma legal, não sendo, porém, prejudicados os efeitos produzidos até àquela data (cf. artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro).
3. Se o trabalhador não se sentir em condições de retomar a sua atividade habitual, após a comunicação prevista no mencionado n.º 3 do artigo 28.º, às faltas dadas pelo trabalhador é aplicável o disposto na lei relativamente às faltas por doença.